



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.539 - MS (2010/0133271-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –
ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO – AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO – PRINCÍPIO
DA DIALETICIDADE.

1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria.

2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.539 - MS (2010/0133271-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL contra decisão de minha lavra que deu provimento em parte ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 447e):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – VIOLAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA DO ART. 538 DO CPC AFASTADA – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE."

O acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que não conheceu da apelação do recorrente teve a seguinte ementa (fl. 364):

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AUSÊNCIA DE ATAQUE FRONTAL AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Por ofensa ao princípio da dialeticidade, não se conhece do agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada, vez que o agravante se limitou a repetir os mesmos argumentos das razões recursais."

Reitera o agravante a alegação de ofensa aos arts. 514 e 458 do CPC, ao argumento de que não foi ferido o princípio da dialeticidade, pois é dialético o recurso interposto, e que falta a devida fundamentação, porquanto esta deve abranger as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões de fatos e de direito trazidas pela partes.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.539 - MS (2010/0133271-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria.

2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

De início, conforme consignado na decisão agravada, não se justifica inconformismo quanto à suscitada violação do art. 458, inciso II, do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, uma vez que examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes à solução do caso.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria.

Logo, não procede a afirmação de que o acórdão é falho na fundamentação, por não abranger as questões de fato e de direito trazidas pela parte, porque questão processual consistente na falta impugnação do fundamento da decisão recorrida impediu a apreciação das questões de mérito apresentadas. Assim, por óbice processual, não se adentrou o mérito acerca de eventual ilegalidade e inconstitucionalidade do reenquadramento em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao art. 514 do CPC, não assiste razão ao agravante. Com efeito, o Tribunal *a quo* decidiu que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto o recorrente não atacou os fundamentos da decisão impugnada. Nos termos do acórdão regional (fls. 365/366):

"Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte expor o porquê do reexame da matéria e as razões devem guardar relação com a decisão atacada. A negativa de provimento ao recurso foi assim fundamentada: 'Neste recurso, o apelante vem impugnar esta retificação, dizendo que o reenquadramento foi ilegal e inconstitucional. Ocorre que este não é meio próprio para tanto, se pretende anular o ato administrativo que retificou o reenquadramento do apelado deve ajuizar ação própria, nestes autos para todos os efeitos reconheceu o pedido do autor nos termos do art. 269, II, do CPC' (f. 336-7)".

No entanto, o agravante em nenhum momento atacou esses fundamentos, vez que se limita a alegar que a sentença incidiu em erro ao afirmar que o reenquadramento administrativo configura reconhecimento do pedido do autor; argumentar sobre desrespeito à lei estadual; ofensa ao princípio do concurso público e à decisão proferida na Adin 2006.010909-0."

Assim, se o agravante, ao insurgir contra decisão que assenta ser a via eleita imprópria para postular anulação de ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, insiste em ver, nessa via, reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do referido ato, não impugnou os fundamentos da decisão vergastada.

Portanto, conforme já assentado, no que se refere à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A matéria relativa ao art. 514, II, do CPC, não fora objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do CPC, incide a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No que toca à aplicação do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dialeticidade recursal para não conhecer do recurso no tópico em que não se dirige diretamente à sentença prolatada, o Tribunal de origem nada mais faz senão decidir em consonância com a orientação desta Corte. 3. Conforme destacado na decisão agravada, não restou demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a desate, o que torna impossível o conhecimento do recurso também pela alínea 'c'. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 900.095/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 29.6.2009.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DO AGRAVO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ).

2. 'De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF' (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

3. Agravo interno não conhecido."

(AgRg no Ag 1.150.372/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/BA Paulo Furtado, Terceira Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 26.2.2010.)

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0133271-6

**AgRg no
REsp 1.201.539 / MS**

Números Origem: 001050369734 20090285423 20090285423000100 20090285423000101
20090285423000102

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : VANESSA DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária